

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

PARECER CONDEL SUDECO Nº 03/2024

Assunto: Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) - Alteração da Programação do FCO de 2024

1. **INTRODUÇÃO**

- 1. Prevê o art. 10, § 1º, incisos I, da Lei Complementar n.º 129, de 8 de janeiro de 2009, e o art. 8º, inciso XII, alínea "a", do Regimento Interno do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco), que compete ao Conselho, em relação ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), estabelecer, anualmente, os programas de financiamento, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO).
- 2. A Programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), para o exercício de 2024, formulada pelo Banco Administrador, em cumprimento ao art. 14, § 1° e ao art. 15, § 2° da Lei n.º 7.827 de 27 de setembro de 1989, foi aprovada em sessão da 19ª Reunião Ordinária, realizada em 06 de dezembro de 2023, complementada com a sessão da 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 22 de dezembro de 2023, por meio da Resolução Condel nº 147 (SEI 0373446).
- 3. Por meio do Oficio-Circular nº 325/2023 CONDEL/SUDECO, de 28.12.2023 (SEI 0373203) e do Oficio-Circular nº 74/2024 CONDEL/SUDECO, de 02.04.2024 (SEI 0383985), foram solicitadas sugestões de pauta para a 20º Reunião Ordinária do Colegiado. O Sicredi, a Secretaria da Retomada do Estado de Goiás, a Fecomércio/GO e a Acieg encaminharam propostas tendo por objetivo a alteração de alguns itens da Programação do FCO 2024, as quais foram analisadas pela Coordenação-Geral de Gestão de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento (CGGFDF), pela Nota Técnica nº 242/2024/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI 0387847).
- 4. Diante disso, foi elabora <u>Minuta de Resolução Condel n.º 155</u> (SEI 0390471), que dispõe sobre alterações no Título III (Condições Gerais de Financiamento) da Programação Anual de Financiamento do Fundo Constitucional de 2024.

2. **DA PROPOSTA**

- 2.1. A proposição foi debatida na Reunião Preparatória da 20ª Reunião Ordinária do Condel/Sudeco, por meio de videoconferência, realizada no dia 21 de maio de 2024, momento em que o secretário da sessão apresentou as sugestões de alteração da Programação FCO de 2024, encaminhadas pelos conselheiros, suas justificativas, bem como análise realizada pela Coordenação do FCO quanto a pertinência e viabilidade de cada proposta.
- 2.2. Tendo por base a <u>Nota Técnica nº 242/2024/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO</u> (SEI 0387847), foi proposto aos presentes as seguintes mudanças da Programação vigente:
 - a) Alterar no Título III (Condições Gerais de Financiamento), item 2 (Restrições), subitem 2.1 (Itens não financiáveis), alínea "g", a fim de reduzir dúvidas ou interpretações equivocadas sobre a aquisições de aeronaves, e aumentar o número de unidades a serem adquiridas por beneficiário para transporte de passageiros enfermos. Desta forma, o texto da Programação FCO 2024 contará com a seguinte redação:

Título III – Condições Gerais de Financiamento
2. RESTRIÇÕES
2.1. ITENS NÃO FINANCIÁVEIS: : não constitui objetivo do FCO financiar:
g) helicópteros e aviões, exceto:

- 1) aviões para pulverização agrícola, inclusive a aquisição, isolada ou não, de aeronaves usadas fabricadas no Brasil, revisadas e com certificado de garantia emitido por concessionária ou revenda autorizada, podendo o certificado de garantia ser substituído por laudo de avaliação emitido pelo responsável técnico do projeto atestando a fabricação nacional, o perfeito funcionamento, o bom estado de conservação e que a vida útil estimada do bem é superior ao prazo do financiamento solicitado;
- 2) aviões novos ou usados, nacionais ou importados (quando não houver similar nacional), adquiridos no Brasil, para empresa aérea regional de transporte regular de passageiros, limitados a uma unidade por beneficiário e, aviões e helicópteros para empresa de táxi aéreo homologada pela ANAC para transporte de passageiros enfermos (uti aérea) limitados até duas unidades por beneficiário. Uma vez atingido o referido limite, somente poderá ser contratada nova operação após a liquidação de outra anterior, de modo que não seja financiada a aquisição simultânea em quantidade superior à estabelecida. Para a aquisição de aviões e helicópteros, em substituição a data de fabricação deverá ser apresentado e considerado o laudo de avaliação técnico que comprove o cumprimento do programa de manutenção aprovado pelo fabricante dos seus motores e célula (fuselagem), devidamente realizado por empresa homologada pela ANAC, constando que a vida útil da aeronave seja superior ao prazo do financiamento solicitado.

......" (NR)

b) Alterar no Título III (Condições Gerais de Financiamento), item 3 (Forma de apresentação de proposta), alínea b, inciso XII, a fim de desburocratizar o acesso ao crédito do FCO, considerando que a alteração não gerará impacto no orçamento do Fundo. Desta forma, o texto da Programação FCO 2024 contará com a seguinte redação:

Título III - Condições Gerais de Financiamento

- 1. ÁREA DE ATUAÇÃO:
- 3. FORMA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS:

b)		
0)	 	

XII. a contratação da operação poderá considerar uma margem de oscilação entre valor aprovado da carta-consulta e o valor contratado de até 10% (dez por cento) a maior, não havendo limitação a menor, considerando eventuais negociações de desconto ou cenário macroeconômico que imponham aumento abrupto no preço relacionado ao projeto de investimento.

2.3. Os Conselheiros consentiram em encaminhar, por unanimidade, para deliberação do Colegiado, em sua 20ª Reunião Ordinária, que ocorrerá no dia 12 de junho de 2024, a proposta de alteração da Programação do FCO, conforme elaborada pela Coordenação do FCO.

3. DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

3.1. Com relação ao Decreto nº 10.411/2020, que regulamentou a Análise de Impacto Regulatório (AIR), estabelecendo os quesitos mínimos a serem objeto de exame, assim como as hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR, no que tange as propostas analisadas na presente nota técnica, temos o que se segue:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituam ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

[...]

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

..." (Negrito nosso)

3.2. Assim sendo, o Decreto nº 10.411/20 descreve que os atos normativos considerados de baixo impacto são os seguintes:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
- b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
- c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

..."

3.3. Quanto ao impacto regulatório decorrente da alteração da Programação do FCO em questão, a Coordenação desse Fundo se manifestou da seguinte forma:

Nota Técnica nº 242/2024/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI 0387847)

...

Isto posto, entendemos que a alteração da Programação FCO 2024 está abarcada nas possibilidades de dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR), na forma dos incisos II e III do art. 4º do Decreto nº 10.411/20.

..."

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Diante do exposto, e considerando que a **20ª Reunião do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco)** está prevista para ocorrer no dia 12 de junho de 2024, submeto à consideração e deliberação do Conselho, a proposta constante nas <u>Minuta de Resolução Condel n.º 155</u> (SEI 0391245), no sentido de alterar alguns itens da Programação do FCO/2024, com **opinião favorável** da Secretaria Executiva do Conselho à **sua aprovação**.

Brasília (DF), 22 de maio de 2024.

LUCIANA DE SOUSA BARROS Superintendente da Sudeco Secretária-Executiva do Condel/Sudeco

seil assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Luciana de Sousa Barros**, **Superintendente**, em 23/05/2024, às 15:32, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://bit.ly/292Spi1, informando o código verificador **0389740** e o código CRC **CD48FDC6**.

Referência: Processo nº 59800.000560/2024-77

SEI nº 0389740